



PROCESSO Nº 1659462016-9

ACÓRDÃO Nº 348/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S. A.

Advogadas: Sr.^a MAYARA DE OLIVEIRA SANTOS CALABRÓ, inscrita na OAB/RJ sob o nº 235.679 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

ICMS TELECOMUNICAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO). ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITOS. NÃO LITIGIOSO. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITOS FISCAIS E INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÕES AFASTADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA POR INCERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADES. AJUSTES. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Correta exigência fiscal decorrente da utilização indevida de crédito fiscal relativo às aquisições de ativo permanente, em razão de erro na determinação do coeficiente de creditamento pelo sujeito passivo, estabelecidos pela legislação tributária vigente. *In casu*, os argumentos apresentados pela defesa foram ineficazes para desconstituir o feito acusatório.

- Caracterizado erro no transporte de valores na Conta Corrente do ICMS, repercutindo na falta de recolhimento do imposto. Argumentos trazidos aos autos pela recorrente foram ineficazes para desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

- Considera-se não litigioso o lançamento de ofício em que o sujeito passivo se abstém de se defender, implicando no seu reconhecimento da condição de devedor, e definitivamente constituído o crédito tributário.

- Redução da penalidade por força de lei posterior mais benigna.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu desprovimento, alterando de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002325/2016-30, lavrado em 17/11/2016, contra a empresa CLARO S. A., inscrição estadual nº 16.119.045-6, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ **302.982,78** (trezentos e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ **186.484,27** (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) de ICMS, por inobservância ao art. 78, incisos I, II, e III; ao art. 60, c/c 54, 55 e 106, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. 18.930/97, e multa por infração de R\$ **116.498,51** (cento e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), consoante art. 82, V, “h”, art. 82, III, e art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em mantenho cancelado o montante de R\$ 7.200,30 (sete mil, duzentos reais e trinta centavos), e cancelo o importe de R\$ 7.971,84 (sete mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), de multa por infração, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, acima comentado.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de julho de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

JAQUELINE LOPES DE ALENCAR
Assessora

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



PROCESSO Nº 1659462016-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CLARO S. A.

Advogadas: Sr.^a MAYARA DE OLIVEIRA SANTOS CALABRÓ, inscrita na OAB/RJ sob o nº 235.679 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.^o PETRONIO RODRIGUES LIMA.

ICMS TELECOMUNICAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO). ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITOS. NÃO LITIGIOSO. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITOS FISCAIS E INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÕES AFASTADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA POR INCERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADES. AJUSTES. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Correta exigência fiscal decorrente da utilização indevida de crédito fiscal relativo às aquisições das aquisições de ativo permanente, em razão de erro na determinação do coeficiente de creditamento pelo sujeito passivo, estabelecidos pela legislação tributária vigente. *In casu*, os argumentos apresentados pela defesa foram ineficazes para desconstituir o feito acusatório.

- Caracterizado erro no transporte de valores na Conta Corrente do ICMS, repercutindo na falta de recolhimento do imposto. Argumentos trazidos aos autos pela recorrente foram ineficazes para desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

- Considera-se não litigioso o lançamento de ofício em que o sujeito passivo se abstém de se defender, implicando no seu reconhecimento da condição de devedor, e definitivamente constituído o crédito tributário.

- Redução da penalidade por força de lei posterior mais benigna.



RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002325/2016-30, lavrado em 17/11/2016, em desfavor da empresa CLARO S. A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.119.045-6, no qual constam as seguintes acusações:

1ª ACUSAÇÃO - 0332 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURACAO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma para a apuração do imposto em cada período.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 78, I, II e III do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro a julho, setembro a dezembro de 2012; janeiro a abril, junho a dezembro de 2013.	

2ª ACUSAÇÃO - 0017 - ERRO NA CONTA GRAFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual mediante a inserção de informações inexatas no transporte de valores, conforme constatado na reconstituição da Conta Gráfica do ICMS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 60, c/c, Art. 54; Art. 55; e, Art. 106, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.	Art. 82, III, da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro a julho, setembro a dezembro de 2012.	

3ª ACUSAÇÃO - 0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual. MOTIVADO

PELO ESTORNO DE DÉBITO DE FORMA IRREGULAR, VISTO QUE, NÃO FOI VERIFICADO NENHUM ERRO NAS EFDS NOS MESES EM QUE OCORRERAM OS ESTORNOS QUE JUSTIFICASSEM TAIS PROCEDIMENTOS. ART. 106, II, a DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.
Períodos: novembro e dezembro de 2012, janeiro, fevereiro, abril, junho a dezembro de 2013.	

4ª ACUSAÇÃO - 0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. MOTIVADO PELA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ORIUNDO DA FALTA DE ESTORNOS DE CRÉDITOS DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS C/TRIBUTAÇÃO NORMAL E QUE FORAM OBJETO DE SAÍDAS COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR A BASE DE CALCULO DAS ENTRADAS E DOS ESTORNOS DOS CRÉDITOS FISCAIS RELATIVO AOS PRODUTOS DE INFORMÁTICA EM OPERAÇÕES INTERNAS, CONTRARIANDO DISPOSTO NO ART. 85, III DO RICMS/PB, APROV.P/DEC. N.18.930/97 E CONSEQUENTE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO APURADOS ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro a julho, setembro a dezembro de 2012; janeiro, fevereiro, abril, junho a dezembro de 2013.	

5ª ACUSAÇÃO - 0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas de ICMS.



Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, I, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97.	Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96.
Períodos: abril, junho a dezembro de 2013.	

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **318.154,92**, sendo R\$ **189.154,04** de ICMS, R\$ **127.949,72** a título de multa por infração, e R\$ **1.051,16** de multa por reincidência relativamente à infração nº 0286.

Instruem os autos às fls. 7-33: Demonstrativos Fiscais das infrações denunciadas, Ordem de Serviço Normal, Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização

Cientificada da ação fiscal de forma pessoal em 1º/12/2016, conforme consta na própria peça acusatória à fl. 8, a atuada apresentou reclamação tempestiva às fls. 35-70, e anexos às fls. 72 a 435, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- Relativamente à acusação 0332 (Crédito Indevido Ativo Imobilizado – Apuração Incorreta do Crédito Fiscal):

- a) operações sujeitas à ST somente foram consideradas no denominador do coeficiente de creditamento;
- b) cartões telefônicos e pré-pagos (CFOP 5949 e 6949) devem figurar no numerador da fração algébrica para o cálculo do CIAP;
- c) brindes e doações (CFOP 5910 e 6910) devem constar também no numerador da fração algébrica para creditamento;
- d) Mercadorias com CFOP 5102, a Fiscalização considerou apenas no denominador da fração algébrica.

- Relativamente à infração 0017 (erro na conta gráfica), não pode constar o referido débito no presente auto de infração, porque:

- i) após realizar o pagamento do auto de infração nº 93300008.09.00000545/2013-86, a impugnante identificou um saldo credor em favor da Empresa. Por essa razão, a impugnante realizou a transferência do referido saldo credor para o estabelecimento centralizador no Estado na Paraíba, qual seja o de inscrição nº 16.147.111-0;



ii) após a transferência, a empresa identificou um saldo devedor em ambas as inscrições estaduais, sendo de R\$ 5.978,84 referente a inscrição estadual da impugnante, e R\$ 151.140,18; referente à inscrição estadual nº 16.147.111-0;

iii) desta forma, estão sendo exigidos os valores não devidos por esta inscrição estadual, vide Livros de Apuração anexado pela defesa, através dos quais se comprova que as operações ora consideradas, foram realizadas pela inscrição estadual nº 16.147.111-0;

iv) diante disso, a impugnante requer que sejam extintos os valores da presente autuação e que seja exigido em separado o valor de R\$ 5.978,84; o qual será corretamente recolhido.

- Relativamente à infração 0325 (Falta de recolhimento do imposto estadual) equivoca-se a fiscalização, com fulcro no art. 85, § 3º, II do RICMS/PB, aplicar “alíquota média” de 13,82%, e pretender o recolhimento do ICMS supostamente creditado a maior, quando, em verdade, a alíquota normal constante da entrada das mercadorias é de 12%, corretamente utilizada pela empresa:

i) Ademais, os valores excluídos da base de cálculo do ICMS se referem a descontos incondicionados, concedidos pela impugnante a seus clientes.

- no tocante à infração 0188 (indicar como isentas do ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual), trata-se, tão somente, de operações/prestações cujo ICMS restou equivocadamente destacado nas respectivas notas fiscais, mas que foi devidamente recolhido pela impugnante:

i) Ainda, as mercadorias vendidas pela reclamante são tablets e modems, e foram adquiridas com descontos incondicionais, não caracterizando nem de longe isenção ou não incidência, como apontado pela Fiscalização;

ii) Os valores exigidos nesta infração foram recolhidos, conforme livros de apuração acostados aos autos.

- Acerca da multa aplicada, o patamar utilizado viola o princípio da razoabilidade e da vedação ao confisco.

- É necessária Diligência/Perícia Fiscal para que:

a) o auditor-perito informe se mercadorias sujeitas à ST, ou cujo CFOP é 5012 exercem influência na formação do preço das mercadorias; se cartões pré-pagos (CFOP 5949) foram consideradas no trabalho da Fiscal como isentas ou não tributada pelo ICMS – assim como que seja analisado o impacto destes tópicos no CIAP;

b) que o perito-auditor informe se os modems e tablets tiveram sua base de cálculo reduzida por isenção ou não incidência;



c) queira o auditor-perito esclarecer se, a partir da documentação acostada nos autos, é possível verificar o devido recolhimento, relativamente às operações equivocadamente acusadas como “isentas”.

Por fim a impugnante requer a insubsistência do auto de infração em exame, e que as intimações também sejam remetidas a seus procuradores.

Juntado o Termo de Antecedentes Fiscais, fls. 436-437, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 440 a 459, sem recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) E ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL E INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÕES NÃO COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

- Apropriação de créditos fiscais, assim como suas transferências a outros estabelecimentos da empresa regem-se por dispositivos próprios.
- Todos os estornos de débitos fiscais devem ser apresentar justificativas, sob pena de incorrer em falta de recolhimento do ICMS.
- Ajustes nos valores da penalidade aplicada à terceira acusação, e afastamento da quarta e quinta acusações por incerteza e iliquidez.
- Quando as interpretações da legislação tributária encontram-se sedimentadas nos Acórdãos do CRF-PB, descabe o atendimento ao pedido de Diligência/Perícia Fiscal, que vise ao convencimento diverso daquele já cristalizado nas instâncias julgadoras desta Secretaria..

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTRE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 1º/2/2021, por meio de DTe, fl. 461, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, protocolado em 03/3/2021, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- que o recurso voluntário foi protocolado tempestivamente, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013;

- quanto à infração nº 0332 (CREDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) em virtude de apuração incorreta do credito fiscal, da mesma forma abordado na Reclamação, alega que parte das operações tidas como isentas ou não tributadas utilizadas pela fiscalização no cálculo do coeficiente de creditamento, tratavam-se de operações tributadas, com CFOP's nºs 5405, 5102 (substituição tributária), 5949, 6949 (cartões e telefones pré-pagos), 5910, 6910 (brindes ou doações), impactando negativamente no coeficiente de creditamento da recorrente;

- Que não há o que se falar em isenção ou ausência de tributação nas saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, já que não há a desoneração do



imposto, mas sim a antecipação ou postergação do pagamento, devendo compor o numerador do coeficiente de creditamento do CIAP;

- No tocante às receitas decorrentes da utilização de cartões pré-pagos, tratam-se de operações regularmente tributadas, como se infere na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 55/05, não podendo ser afastadas do cálculo do coeficiente de creditamento, como operações desoneradas do imposto;

- em relação às operações com brindes ou doações, em que pese o devido destaque do ICMS, a autoridade fiscal reclassificou equivocadamente tais operações como isentas ou não tributadas;

- foi citado na decisão monocrática, que a fiscalização teria considerado as operações com brindes/doações tanto no numerador quanto no denominador, contudo, foram considerados os valores de forma parcial, citando o mês de maio de 2012;

- relativamente à Infração nº 0017 – “erro na conta gráfica do ICMS”, reafirma que o débito é devido por outro estabelecimento comercial, conforme explanado na Reclamação;

- que as multas aplicadas são exorbitantes, extrapolam os limites da razoabilidade, e violam o Princípio do não confisco;

- requer a realização de perícia, no sentido de que seja feito o lançamento efetuado, esclarecendo as questões de fato abordadas em seu recurso;

- requer a improcedência da autuação pelas razões abordadas em seu recurso voluntário;

- eventualmente, em caso de não atendimento de seu pleito, requer que seja determinada a realização de diligência fiscal, de modo a possibilitar a análise mais criteriosa da documentação apresentada, e do que mais a fiscalização entender necessário;

- ainda em linhas subsidiárias, requer o reconhecimento a violação aos princípios do Não Confisco, Razoabilidade e Proporcionalidade, ao imputar multa punitiva em patamar exorbitante, devendo ser reduzida ao patamar de 25%;

- que as notificações e intimações sejam remetidas aos seus procuradores, de forma conjunta. Drs. Ronaldo Redenschi, OAB/RJ 94.238, e Julio Salles Janolio, OAB/RJ 19.528.

Em ato contínuo foram os autos encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, contudo, houve a desistência desta sustentação, comparecendo a representante da empresa apenas para acompanhamento da sessão, conforme sua solicitação, anexo aos autos.



Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002325/2016-30, lavrado em 17/11/2016, contra a empresa CLARO S. A.

De início, cabe-nos reconhecer a tempestividade do recurso voluntário, haja vista que a ciência da decisão de primeira instância se deu em 1º/2/2021 e o recurso voluntário protocolado no dia 03/3/2021, portanto dentro do prazo 30 dias corridos, delimitado pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Não havendo preliminares suscitadas no recurso voluntário, passo a analisar o mérito.

1ª ACUSAÇÃO: INFRAÇÃO 0332 – CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL

Vislumbra-se que a contenda gira em torno dos coeficientes de creditamento utilizados pela fiscalização, em que foram combatidos pelo sujeito passivo, que, segundo este, foram refeitos pela fiscalização de forma equivocada, pois, teriam sido excluídos do numerador valores das operações escriturados, que seriam tributáveis, que adiante serão analisados.

É de bom alvitre esclarecer, que a sistemática de apuração dos créditos fiscais, oriundos das aquisições de bens do ativo permanente, encontra-se disciplinada nos artigos 72 e 78 do RCIMS/PB, que segue os ditames estabelecidos no art. 20, §5º, da Lei Complementar nº 87/96, citado pela Reclamante. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, **constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:**

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao **ativo fixo**, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no § 1º deste artigo e § 4º do art. 85;

(...)

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de **mercadorias**



destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, **não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;**

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, **o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período**, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o coeficiente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contado da data de sua aquisição, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio, somente poderá ser aproveitado mensalmente pelo novo destinatário dos bens localizado neste Estado, através da emissão de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, na forma do inciso I (Lei nº 7.334/03);

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. (g.n.)

Infere-se dos dispositivos normativos supra, que é necessário a realização do cálculo de proporcionalidade, levando-se em conta o coeficiente resultante da razão entre as saídas de mercadorias tributáveis pelo total de saídas (coeficiente de creditamento = operações de saídas tributadas/total das saídas), para o aproveitamento do crédito fiscal decorrente das aquisições de ativo permanente do estabelecimento.

O contribuinte questiona, inicialmente, a falta de inclusão das receitas de serviços de operações, tidas como isentas ou não tributadas utilizadas pela fiscalização, no cálculo do coeficiente de creditamento, pois, tratavam-se de operações tributadas, com CFOP's nºs 5405, que se referem à substituição tributária, e 5102, vendas de mercadorias recebidas de terceiros. Ou seja, a divergência consiste no fato de que nas operações de vendas destas mercadorias terem sido tratadas pela fiscalização como não tributadas.

Pois bem. As mercadorias quando remetidas a autuada foram objeto de substituição tributária, sendo sua posterior saída realizada sem destaque do ICMS, ou seja, não são tributadas pelo ICMS nesta etapa operacional, motivo pelo qual, também entendo que não devem compor, na condição de tributadas, o coeficiente de apropriação de créditos decorrentes das entradas de bens para o ativo permanente, tanto é verdade



que a própria escrituração fiscal do contribuinte não tem informação de débito do imposto nessas operações.

Por tal razão, o argumento da recorrente não merece guarida, uma vez que a apuração do coeficiente de creditamento deve ser calculada considerando as operações tributadas e o valor total de saídas no respectivo mês, de maneira que o fato de as operações serem tributadas em momento distinto, não altera a realidade de que, quando ocorreram as saídas do sujeito passivo, não houve a incidência do tributo, sendo, portanto, corretamente classificadas como não tributadas nesta fase.

No tocante às operações com CFOP 5.102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro) questionadas pela recorrente, verifica-se que a fiscalização considerou os valores tanto no numerador quanto no denominador, de acordo com as declarações do contribuinte no SPED/EFD, conforme esclarecido na sentença singular, como podemos observar no cotejo dos valores apresentados nos Livros de Registro de Apuração do ICMS, juntados pela autuada, com os do demonstrativo fiscal dos cálculos do coeficiente de creditamento, à fl. 14, não havendo, portanto, o que ser corrigido.

No tocante às receitas decorrentes dos serviços com cartões pré-pagos, o contribuinte aduz se tratar de operações regularmente tributadas, como se infere na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 55/05, e não poderiam ser afastadas do cálculo do coeficiente de creditamento, como operações desoneradas do imposto.

A inclusão no coeficiente do CIAP das remessas dos cartões pré-pagos foi considerada indevida pela fiscalização, já que o ICMS só seria recolhido na ativação do cartão, quando será registrado o débito na forma do Convênio ICMS 115/03, não podendo, segundo seu entendimento, compor o numerador do coeficiente de creditamento.

Pois bem. Em relação a estas receitas, referentes às prestações de serviços de telefonia disponibilizados por meio de cartões, trata-se de serviços na modalidade pré-paga com o ICMS a ser recolhido no momento da ativação, como prevê a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 55/05. Vejamos:

Convênio nº 55/05

Cláusula primeira Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação – Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

I – para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;



II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I quando se tratar de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular.

Extrai-se do texto acima, que a tributação da prestação do serviço de comunicação só ocorre no momento da ativação do cartão, com a emissão das respectivas Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicação (NFST), podendo o imposto ser para este ou outro Estado da Federação, a depender da habilitação do terminal, de forma que, no caso dos autos, foi considerado pela fiscalização o tratamento tributário dado pela própria empresa autuada nas operações de remessa, quando se verifica em sua EFD, nos lançamentos do CFOP 5949 e 6949 (outra saída de mercadorias ou prestação de serviço não especificado).

A afirmativa da Recorrente que as receitas de remessas de cartões pré-pagos não poderiam ser desconsideradas no cálculo do coeficiente do CIAP, entendo por equivocada, visto que as operações de cartões pré-pagos só são tributadas quando promovidas ao consumidor final, momento em que ocorre a ativação do serviço. Destaco que estas últimas operações, as prestações de serviço de comunicação são tributadas pelo ICMS, e registradas pelas operadoras no arquivo do Convênio ICMS nº 115. Portanto, tais receitas devem compor o cálculo do coeficiente de creditamento no denominador do quociente matemático.

Portanto, agiu acertadamente a fiscalização, que excluiu as receitas de serviços com cartões pré-pagos do numerador do coeficiente de creditamento, em razão da desoneração do imposto nesta fase da operação, já que a tributação só ocorrerá no momento da ativação do serviço, acompanhando o entendimento jurisprudencial da justiça administrativa deste Estado. Vejamos um trecho do recente Acórdão nº 021/2025, de relatoria do nobre Cons.º Heitor Collett sobre a matéria:

“No caso das receitas decorrentes de cartões pré-pagos (CFOP Nº 5949/6949), com efeito, tratam-se de receitas de serviços de telecomunicação cuja tributação se dará no momento da ativação do serviço. Portanto, tratando-se de operações desoneradas do imposto na fase de tributação em que se deu a fiscalização, logo devem ser excluídas do numerador do coeficiente de creditamento, da forma como realizado pela fiscalização.”

Questiona também a recorrente, o fato de a fiscalização ter reclassificado as operações com brindes e doações como isentas ou não tributadas, CFOP nº 5910 e 6910, e que deveria ter considerado tais operações tanto no numerador quanto no denominador do coeficiente de creditamento.

Pois bem. É cediço que a legislação tributária trata tais operações como tributadas, nos termos do art. 501 e seguintes do RICMS/PB, de forma que, *a priori*, as



suas saídas devem compor tanto o numerador quanto o denominador do coeficiente de creditamento.

A primeira instância verificou que a fiscalização considerou as operações de saídas com brindes e doações (CFOP nº 5910 e 6910) no aludido coeficiente de creditamento, contudo, foi considerado tributados em conformidade com as informações declaradas pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal, conforme demonstrado em sua sentença quando se referiu ao mês de abril/2012.

Este fato se observa nos demais períodos, a exemplo do período de agosto/2012, em que o valor total das saídas tributadas levantado pela fiscalização foi de R\$ 21.746,92 (fl. 14), que é o valor informado no Livro de Apuração do ICMS, em que se encontra incluído as bases de cálculo do ICMS das operações com CFOP 5910 e 6910, consideradas tributadas pelo contribuinte (fl. 201).

Conforme se observa, parte das operações com brindes e/ou doações realizadas pelo contribuinte não foram oferecidas a tributação, reconhecido pela própria autuada, conforme se atesta em seus registros nas EFDs. Assim, as operações com brindes e/ou doações da forma como registradas pela autuada, não podem ser consideradas no numerador valores não considerados pela recorrente como tributados, para efeito de cálculo do coeficiente de creditamento referente ao crédito do ativo imobilizado.

Assim, não podem ser acatados os argumentos da defesa quanto à adição dos valores totais ao numerador do quociente, quando da distribuição de brindes e doações, pois a autuada registrou parte dessas receitas em sua escrita fiscal como operações sem débito do imposto, segundo se observa em seu Livro de Registro e Apuração do ICMS, não sendo cabível mudar a classificação fiscal/contábil adotada para fins casuísticos, se, podendo escriturar essas receitas como saídas tributadas, optou o contribuinte por adotar enquadramento diverso.

Portanto, corroboro a decisão singular, que manteve o entendimento da auditora atuante, que recalculou os créditos fiscais a serem apropriados na apuração do ICMS, em relação aos créditos do CIAP, ajustando o Coeficiente de Creditamento (**razão entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período**) na forma da legislação tributária vigente, acima mencionada, estornando os créditos fiscais locupletados indevidamente.

2ª ACUSAÇÃO - 0017 - ERRO NA CONTA GRAFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES).

A Reconstituição da Conta Corrente (Gráfica) do ICMS é o procedimento onde se apura mensalmente o imposto após o encontro de valores do ICMS devido ou retidos nas operações de entradas com os originários das saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte, conforme os artigos 60, 54, 55 e 106, do RICMS/PB, apontados na inicial, textualizados na sentença recorrida.



A autoridade fiscal, apresentou como prova da materialidade da infração a reconstituição da conta corrente do ICMS (fls. 09 e 11), observando os saldos credores transferidos indevidamente.

A recorrente, com a mesma argumentação apresentada na Reclamação, reafirma que o débito é devido por outro estabelecimento comercial. Justifica a recorrente que o erro deriva do pagamento do Auto de Infração nº 93300008.09.00000545/2013-86, que após sua realização foi identificado saldo credor, sendo este transferido para o estabelecimento centralizador no Estado na Paraíba, com inscrição nº 16.147.111-0, e posteriormente verificado um saldo devedor de R\$ 5.978,84 referente a inscrição estadual da impugnante, e R\$ 151.140,18 referente à inscrição estadual nº 16.147.111-0. Portanto, os valores exigidos não seriam devidos à recorrente.

A primeira instância não acatou tal argumentação, pois, a documentação apresentada pela impugnante é deficiente, não sendo possível deduzir de onde adveio o “saldo credor do período anterior” no valor de R\$ 149.752,15. Que o Livro Registro de Apuração do ICMS do exercício de 2012 encontra-se incompleto, haja vista as folhas apresentadas terem se iniciado em abril do referido ano.

O julgador *a quo* destacou que a apresentação da totalidade do Livro Registro de Apuração do ICMS de 2012 era de inarredável importância, porquanto a infração se reporta a este exercício.

Pois bem. As justificativas apresentadas pela recorrente sobre a presente infração, não há como ser considerada, diante da falta de provas de suas alegações, e a incoerência dos argumentos apresentados. O contribuinte não apresentou provas documentais que justificassem transferências de créditos para outra empresa, decorrente de pagamento do Auto de Infração nº 93300008.09.00000545/2013-86, pois, além da ausência de notas fiscais de transferências de crédito, o citado Auto de Infração foi pago com a primeira parcela em 30/5/2014, cujo valor total do ICMS foi de R\$ 59.425,30, e estamos tratando do período de apuração do exercício de 2012.

Além do que, não há nos autos nenhuma autorização para aproveitamento de crédito fiscal extemporâneo dele decorrente, e, se houvesse, não justificaria os valores dos créditos fiscais transportados durante o exercício de 2012 denunciados. Verifico, ainda, que parte do crédito tributário do Auto de Infração nº 93300008.09.00000545/2013-86, se trata de ICMS – Substituição Tributária, e, portanto, não suscetível a sua utilização como crédito fiscal.

É cediço que as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, salvo as exceções previstas no artigo 58 da Lei nº 10.094/13¹. Assim, o

¹ **Art. 58.** As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;



contribuinte não apresentou qualquer prova material que justificasse um retorno dos autos para diligência, conforme requisitado.

Com estas considerações, mantenho a decisão da primeira instância pela procedência da acusação em tela, com aplicação da penalidade prevista no art. 82, III, da Lei nº 6.379/96.

3ª ACUSAÇÃO: 0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> MOTIVADO PELO ESTORNO DE DÉBITO DE FORMA IRREGULAR, VISTO QUE, NÃO FOI VERIFICADO NENHUM ERRO NAS EFDS NOS MESES EM QUE OCORRERAM OS ESTORNOS QUE JUSTIFICASSEM TAIS PROCEDIMENTOS.

Nesta acusação, verifica-se estornos indevidos de débitos fiscais realizados pelo sujeito passivo, que implica na falta de recolhimento do ICMS, conforme demonstrado na reconstituição da conta gráfica do ICMS às fls. 09 e 10.

Em seu recurso voluntário, assim como a reclamação, o contribuinte foi inerte quanto a esta acusação, ou seja, não se pronunciou quanto ao mérito da autuação. Contudo, a primeira instância, verificando equívocos quanto a aplicação das penalidades, realizou, de ofício, as devidas correções, quais sejam: correção no fundamento legal da penalidade, reduzindo a multa de 100% para 50%, e exclusão da multa por reincidência, que tinha sido aplicada indevidamente, conforme demonstrado na sentença.

A inércia do sujeito passivo quanto ao mérito da acusação implica no reconhecimento da sua condição de devedor, nos termos do que estabelecem os artigos 69 e 77 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.



Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, em 60 (sessenta) dias, após decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Portanto, mantenho os termos da decisão de primeira instância, que julgou pela parcial procedência da infração em tela, corrigindo as multas aplicadas, utilizando corretamente o Princípio da Oficialidade, em que se busca a verdade material, sem depender exclusivamente da iniciativa do contribuinte.

4ª e 5ª ACUSAÇÕES: 0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal; e 0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.

Estas duas acusações não foram objetos de recurso voluntário, não cabendo mais serem discutidas nesta Corte, pois foram julgadas improcedentes na primeira instância, por incerteza e iliquidez do crédito tributário, sem recurso de ofício, tornando-se definitiva a sentença, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 92 da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

Lei nº 10.094/13

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

II - de segunda instância, que não caiba mais recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (g. n.)

Do pedido de perícia e diligência

Por fim, quanto ao protesto pela realização de perícia, a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial. No tocante ao pedido de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº



10.094/13², firmo o entendimento de sua desnecessidade, tendo em vista a clareza das evidências dos elementos probatórios serem suficientes para o convencimento deste Relator. A matéria de fato posta no libelo acusatório pode ser plenamente esclarecida e se exaure no âmbito das provas documentais, de forma que indefiro o pedido de diligência fiscal.

Das penalidades

No tocante à penalidade aplicada, a recorrente a considera exorbitante e confiscatória, solicitando sua redução ao patamar de 25%, arguindo os Princípios do Não-confisco, Razoabilidade e Proporcionalidade.

Tal solicitação não pode ser atendida, pois, a fiscalização propôs as penalidades nos termos da Lei 6.379/96, devendo esta ser cumprida em obediência ao Princípio da Legalidade. É de bom alvitre esclarecer que foge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem como a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;
II - a aplicação de equidade.

Inclusive, esta matéria já foi sumulada por este Conselho de Recursos Fiscais, na Súmula nº 03, ratificada pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no DOE em 19/11/2019. Vejamos:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade. Destarte, não cabe a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente.

No entanto, fato relevante deve ser considerado por este Julgador. A Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado nesta infração, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação.

No caso em tela, em relação à Infração nº 0332 (CREDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURACAO INCORRETA DO

² Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



CRÉDITO FISCAL), trata-se de ato pretérito não definitivamente julgado, devendo, portanto, serem aplicadas às infrações inseridas na inicial em conformidade com o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, que autoriza a aplicação retroativa de sanções mais benéficas para os fatos ora em análise, em respeito ao Princípio da Legalidade. Senão vejamos:

Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (g.n.)

Lei nº 12.788/23

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“**V - de 75% (cem por cento):**”; (g.n.)

Após a análise acima abordada, deve sofrer reparo o crédito tributário ora em questão, em harmonia ao Princípio da Legalidade e da Retroatividade Benéfica, devendo a multa proposta na inicial, quanto à Infração nº 0332, de 100%, ser corrigida para 75%.

Com esta correção, deve o crédito tributário ser constituído na forma do demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	MULTA RECIDIVA	TOTAL
0332-CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/01/2012	31/12/2012	874,54	655,91	-	1.530,45
	01/02/2012	28/02/2012	191,27	143,45	-	334,72
	01/03/2012	31/03/2012	65,29	48,97	-	114,26
	01/04/2012	30/04/2012	95,88	71,91	-	167,79
	01/05/2012	31/05/2012	68,54	51,41	-	119,95
	01/06/2012	30/06/2012	376,99	282,74	-	659,73
	01/07/2012	31/07/2012	25,93	19,45	-	45,38
	01/09/2012	30/09/2012	39,94	29,96	-	69,90
	01/10/2012	31/10/2012	17.814,94	13361,21	-	31.176,15
	01/11/2012	30/11/2012	104,82	78,62	-	183,44
	01/12/2012	31/12/2012	212,48	159,36	-	371,84
	01/01/2013	31/01/2013	772,44	579,33	-	1.351,77
	01/02/2013	28/02/2013	2.067,58	1550,69	-	3.618,27



	01/03/2013	31/03/2013	3,33	2,50	-	5,83
	01/04/2013	30/04/2013	200,80	150,60	-	351,40
	01/06/2013	30/06/2013	1.446,43	1084,82	-	2.531,25
	01/07/2013	31/07/2013	1.265,50	949,13	-	2.214,63
	01/08/2013	31/08/2013	1.341,24	1005,93	-	2.347,17
	01/09/2013	30/09/2013	1.288,52	966,39	-	2.254,91
	01/10/2013	31/10/2013	640,81	480,61	-	1.121,42
	01/11/2013	30/11/2013	1.630,05	1222,54	-	2.852,59
	01/12/2013	31/12/2013	1.360,15	1020,11	-	2.380,26
0017-ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES)	01/01/2012	31/12/2012	6.727,84	4.036,70	-	10.764,54
	01/02/2012	28/02/2012	1.471,44	882,86	-	2.354,30
	01/03/2012	31/03/2012	502,24	301,34	-	803,58
	01/04/2012	30/04/2012	737,63	442,58	-	1.180,21
	01/05/2012	31/05/2012	527,27	316,36	-	843,63
	01/06/2012	30/06/2012	2.900,16	1.740,10	-	4.640,26
	01/07/2012	31/07/2012	199,46	119,68	-	319,14
	01/09/2012	30/09/2012	307,27	184,36	-	491,63
	01/10/2012	31/10/2012	137.050,03	82.230,02	-	219.280,05
	01/12/2012	31/12/2012	1.621,59	972,95	-	2.594,54
	01/11/2012	30/11/2012	799,93	479,96	-	1.279,89
0286-FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2012	30/11/2012	6,16	3,08	-	9,24
	01/12/2012	31/12/2012	12,49	6,25	-	18,74
	01/01/2013	31/12/2013	115,86	57,93	-	173,79
	01/02/2013	28/02/2013	335,98	167,99	-	503,97
	01/04/2013	30/04/2013	28,04	14,02	-	42,06
	01/06/2013	30/06/2013	198,52	99,26	-	297,78
	01/07/2013	31/07/2013	170,19	85,10	-	255,29
	01/08/2013	31/08/2013	198,42	99,21	-	297,63
	01/09/2013	30/09/2013	252,23	126,12	-	378,35
	01/10/2013	31/10/2013	17,75	8,88	-	26,63
	01/11/2013	30/11/2013	222,09	111,05	-	333,14
01/12/2013	31/12/2013	194,21	97,11	-	291,32	
0325-FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2012	31/01/2012	-	-	-	-
	01/02/2012	28/02/2012	-	-	-	-
	01/03/2012	31/03/2012	-	-	-	-
	01/04/2012	30/04/2012	-	-	-	-
	01/05/2012	31/05/2012	-	-	-	-
	01/06/2012	30/06/2012	-	-	-	-
	01/07/2012	31/07/2012	-	-	-	-
	01/09/2012	30/09/2012	-	-	-	-
	01/10/2012	31/10/2012	-	-	-	-
	01/11/2012	30/11/2012	-	-	-	-
	01/12/2012	31/12/2012	-	-	-	-
	01/01/2013	31/01/2013	-	-	-	-
	01/02/2013	28/02/2013	-	-	-	-
	01/04/2013	30/04/2013	-	-	-	-
	01/06/2013	30/06/2013	-	-	-	-
	01/07/2013	31/07/2013	-	-	-	-



	01/08/2013	31/08/2013	-	-	-	-
	01/09/2013	30/09/2013	-	-	-	-
	01/10/2013	31/10/2013	-	-	-	-
	01/11/2013	30/11/2013	-	-	-	-
	01/12/2013	31/12/2013	-	-	-	-
0188-INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/04/2013	30/04/2013	-	-	-	-
	01/06/2013	30/06/2013	-	-	-	-
	01/07/2013	31/07/2013	-	-	-	-
	01/08/2013	31/08/2013	-	-	-	-
	01/09/2013	30/09/2013	-	-	-	-
	01/10/2013	31/10/2013	-	-	-	-
	01/11/2013	30/11/2013	-	-	-	-
	01/12/2013	31/12/2013	-	-	-	-
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			186.484,27	116.498,51	-	302.982,78

Das intimações

Quanto ao pedido para que as intimações e notificações sejam endereçadas aos advogados/procuradores da recorrente, ressalto que a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, §10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa.

Lei nº 10.094/13

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

No presente caso, o contribuinte se encontra com sua inscrição estadual ativa, motivo pelo qual não se mostra aplicável o disposto no §10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13. Por sua vez, a título de informação, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros, inclusive, advogados, a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Portanto, rejeito o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, devendo a Repartição Preparadora obedecer ao rito estabelecido nos artigos 4º-A e 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu desprovimento, alterando de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002325/2016-30, lavrado em 17/11/2016, contra a empresa CLARO S. A., inscrição estadual nº 16.119.045-6, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ **302.982,78** (trezentos e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ **186.484,27** (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) de ICMS, por inobservância ao art. 78, incisos I, II, e III; ao art. 60, c/c 54, 55 e 106, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. 18.930/97, e multa por infração de R\$ **116.498,51** (cento e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), consoante art. 82, V, “h”, art. 82, III, e art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em mantenho cancelado o montante de R\$ 7.200,30 (sete mil, duzentos reais e trinta centavos), e cancelo o importe de R\$ 7.971,84 (sete mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), de multa por infração, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, acima comentado.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de julho de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator